



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000615/2007-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-001.969 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** Embargos de Declaração.  
**Embargante** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**Interessado** AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca das razões consideradas para definição da natureza do vício inquinado, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão pertinente, esclarecendo que o vício que levou a improcedência da autuação - descrição insuficiente dos fatos geradores se trata de vício material.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 15586.000615/2007-54  
Acórdão n.º **2803-001.969**

**S2-TE03**  
Fl. 193

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

CÓPIA

## **Relatório**

Processo nº 15586.000615/2007-54  
Acórdão n.º **2803-001.969**

**S2-TE03**  
Fl. 194

---

Trata-se de embargos, fls. 267/268 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-001.515.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois o argumento ligado à violação do art. 142 por questões relacionadas à falha na descrição dos fatos geradores enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada não explicita a natureza do vício constante no levantamento ZEX- ZARAS EXPRESS, o que inclusive levou a improcedência parcial do mesmo.

O acórdão embargado esclarece o seguinte:

*O Relatório de lançamentos, em relação a prestadora FREE FAST, indica como fato gerador a nota fiscal examinada, com o seguinte histórico: Nf [...] Serviços de entrega - Motoboy . O relatório fiscal não traz maiores esclarecimentos acerca do serviço prestado. No levantamento ZEX o quadro se repete, constando do relatório de lançamentos o histórico: Serviços de entregas com Motociclistas/motoboys.*

*Apenas na competência 06/2005 há expressa menção “NF 576 Serviços de entregas de documentos com Motociclistas.*

*A legislação retro determina que apenas os serviços de entrega de contas e documentos sujeitam-se a retenção obrigatória, dessa feita, como consta apenas no relatório de lançamentos serviços de entrega com motoboy/motociclista, não vejo como enquadrar o fato descrito à norma posta, uma vez que há várias modalidades de serviços de entrega que não se referem a contas e documentos. Nesse caso, deveria o Auditor notificante ter solicitado esclarecimentos a empresa fiscalizada e, somente na falta destes, poder-se-ia admitir o devido arbitramento, o que não ocorreu.*

Resta demonstrado que a razão da improcedência foi a falha na descrição dos fatos geradores, como bem apontado pela douta Procuradoria. Cabe agora, através dos aclaratórios, sanar a omissão referente à natureza do vício descrito.

A insuficiência na descrição dos fatos geradores sequer comprova a existência destes; se o relatório não descreve de forma clara o fato imponible, a ponto de a autoridade julgadora não considerar a situação descrita como tributável, não há que se falar em fato gerador, pois este não restou demonstrado.

Tal situação se caracteriza como vício material, pois se refere ao conteúdo do ato administrativo e não a questões relacionadas a sua forma.

Senão vejamos jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

*VÍCIO FORMAL — NULIDADE — INEXISTÊNCIA — Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. **A descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, sendo, portanto, vício material,** pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte na instauração do litígio, mediante a apresentação da impugnação. No caso em análise, havia possibilidade de conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas, posto que complexas.*

*Recurso de ofício provido. Processo n.º : 10140.002672/2001-06. Sessão de 15 de outubro de 2003*

*“[...]RECURSO EX OFFICIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL. **A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação,** a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, **são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.** O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.[...]” (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 129.310, Sessão de 09/07/2002)*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão pertinente, esclarecendo que o vício que levou a improcedência da autuação – descrição insuficiente dos fatos geradores – se trata de vício material.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 15586.000615/2007-54  
Acórdão n.º **2803-001.969**

**S2-TE03**  
Fl. 197

---

CÓPIA